



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038972-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Urupês, em que é agravante JOÃO PACHECO RODRIGUES NETO, é agravado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10415

Agravo de Instrumento Nº: 2038972-34.2025.8.26.0000

COMARCA: Urupês

Agravante: João Pacheco Rodrigues Neto

Agravada: Nu Financeira S.A.

Juiz(a): Patrícia da Conceição Santos

JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Pessoa física. Presunção de hipossuficiência. Art. 99, §3º, do CPC. Presunção relativa. Renda incompatível com a alegação. Ausência de apresentação de outros documentos para comprovar a hipossuficiência. Decisão mantida. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao autor.

Narra o agravante ter demonstrado claramente a impossibilidade de recolhimento das custas. Afirma não possuir condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Relata não ter a juíza lhe concedido oportunidade para juntar documentos aptos a comprovar sua hipossuficiência. Pede a reforma da decisão e concessão do benefício da gratuidade.

Recurso tempestivo e processado sem resposta, pois não formada a relação processual.

É o relatório.

Nego provimento ao recurso, conforme

fundamentos que seguem.

O benefício da gratuidade da justiça para a pessoa física obedece ao comando do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, que dispõe que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Trata-se, entretanto, de presunção relativa, a qual cede quando encontrados pelo Juiz elementos aptos a afastar os pressupostos para concessão do benefício.

Para tanto, cabe à parte comprovar o preenchimento dos requisitos, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido dispôs o e. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. JUIZ. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. PRECEDENTES.

1. É possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à

comprovação do estado de miserabilidade

do beneficiário. Precedentes. 2. O Tribunal

a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, pela inexistência de comprovação do estado de miserabilidade. Sendo assim, a pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 691.366/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 20/9/2005, DJ de 17/10/2005, p. 339.) (sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a**

simples afirmação do estado de pobreza,
que poderá ser elidida por prova em
contrário. 2. Havendo dúvida da
veracidade das alegações do beneficiário,
nada impede que o magistrado ordene a
comprovação do estado de
miserabilidade, a fim de avaliar as
condições para o deferimento ou não da
assistência judiciária. Precedentes
jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a

que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no
Ag n. 664.435/SP, relator Ministro Teori
Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado
em 21/6/2005, DJ de 1/7/2005, p. 401.) (sem
grifos no original).

Ressalte-se que hipossuficiência não é
antônimo de riqueza. A parte pode não ser abastada, sem que isso implique insuficiência de
recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Nos termos do art. 99, §4º, do CPC, a
assistência por advogado particular também não impede a concessão de gratuidade da
justiça, já que a análise deve ser feita sempre em relação ao conjunto probatório como um
todo.

No caso concreto, entretanto, o agravante

afirma não possuir capacidade de arcar com as custas do processo, mas junta aos autos Carteira de Trabalho que informa salário diário de R\$ 1.594,58. Ademais, devidamente intimado por este relator, não esclareceu esse fato e não juntou aos autos outros documentos que comprovassem a hipossuficiência, como extratos bancários.

Compete à parte comprovar sua hipossuficiência, ônus do qual o agravante não se desincumbiu.

Assim, não demonstrada evidência concreta de sua hipossuficiência ou óbice que o impeça de arcar com as despesas processuais, é o caso de manter o indeferimento do benefício da Justiça Gratuita ao autor.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **NEGA PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator